



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10821-000161/92-76
RECURSO Nº. : 76.246
MATÉRIA : IRF - ANO - DE 1986
RECORRENTE : TENÓRIO AUTO POSTO LTDA.
RECORRIDA : IRF EM SÃO SEBASTIÃO - SP
SESSÃO DE : 11 DE DEZEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.829

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE - É de se declarar a nulidade do lançamento que não atende aos requisitos estabelecidos pela própria administração tributária em ato normativo (IN-SRF nº 54/97).

Nulidade que se declara de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TENÓRIO AUTO POSTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DECLARAR** a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM 16 DEZ 1997

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº. : 10821-000161/92-76
RECURSO Nº. : 76.246
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.829
RECORRENTE : TENÓRIO AUTO POSTO LTDA.

RELATÓRIO

TENÓRIO AUTO POSTO LTDA. - inscrito no CGC sob o nº 50.453.091/0001-99, recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão da Inspetoria da Receita Federal em São Sebastião (SP) às fls. 24/25, que manteve a exigência do Imposto de Renda devido na Fonte no exercício de 1987, ano-base de 1986, formalizada pela Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 01, em face de o lançamento principal relativo ao IRPJ (processo nº 10821-000162/92-39) ter sido julgado procedente pelo julgador monocrático.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10821-000161/92-76
RECURSO Nº. : 76.246

ACÓRDÃO Nº 108-04.829

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo, posto que cientificada da decisão de primeiro grau em 07/12/92 (fls. 28), a pessoa jurídica ingressou com o seu apelo em 22/12/92 (fls.29).

Verifico preliminarmente que a notificação de lançamento que deu origem à presente exigência não atende aos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 54, de 13/06/97 (D.O.U. de 16/06/97), notadamente o artigo 5º, inciso VI, a saber: "nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura."

Em face disso, e considerando que a própria administração tributária entende que a falta dessas informações implica a nulidade do lançamento (artigo 6º do referido ato normativo), não há como subsistir a exigência fiscal.

Voto, pois, por declarar a nulidade do lançamento.

Brasília -DF, em 11 de dezembro de 1997.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR